



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO N° , DE 2015 (Da Deputada CARMEN ZANOTTO)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir as políticas de tratamento, reabilitação e integração da pessoa portadora de fissura labiopalatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 24, inc. III, c/c art. 255, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), seja realizada reunião de Audiência Pública para discutir as políticas de tratamento, reabilitação e integração da pessoa portadora de fissura labiopalatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para que o tema possa ser discutido com profundidade, convidamos representantes das seguintes entidades:

1. Representante do **Ministério da Saúde**;
2. Representante do **Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru – SP (HRCA-USP)**, instituição que dedica 100% (cem por cento) de sua capacidade instalada a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo um dos maiores centros de referência de toda a América do Sul no tratamento de anomalias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

craniofaciais congênitas¹; e

3. Sr^a **Vanessa Corrêa da Silva**, fundadora do projeto “**A Luz do Teu Sorriso**”, cuja finalidade é contribuir para a ampliação das políticas públicas de tratamento da fissura labiopalatal².

JUSTIFICATIVA

Lesões ou fissuras labiopalatais são malformações congênitas caracterizadas por aberturas ou descontinuidade das estruturas do lábio e/ou palato, com localização e extensão variáveis. Nem sempre se manifestam isoladamente, podendo estar associadas a síndromes ou outras anomalias.

A classificação da enfermidade no Brasil recepciona, via de regra, o agrupamento de *Spina*, lastreado no forame incisivo do palato, a saber:

- Grupo 1: fissuras pré-forame (lábio e labiogengival);
- Grupo 2: fissuras transforame (labiopalatal);
- Grupo 3: fissuras pós-forame (palatal); e
- Grupo 4: fissuras raras da face (fissuras faciais).

Estima-se que a incidência da enfermidade no País é de 1 (um) fissurado para cada 650 (seiscentos e cinquenta) nascimentos, derivando de um concurso de fatores genéticos e ambientais. Tais fissuras afetam os aspectos estético, funcional e emocional: esteticamente, elas deformam a aparência do indivíduo; sob o prisma funcional, acarretam dificuldades para a sucção, deglutição, mastigação, respiração, fonação e audição; no plano psicológico, repercutem no ajustamento pessoal e social do paciente.

Destarte, a fissura labiopalatal requer um tratamento especializado e multidisciplinar, sendo imprescindível a presença de médicos (pediatras, otorrinolaringologistas e cirurgiões plásticos), ortodontistas, fonoaudiólogos, psicólogos, geneticistas, radiologistas e protéticos, objetivando a recuperação plena.

¹ Cadastrado no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) sob o nº 2790564, com endereço à Rua Sílvio Marchione, nº 3 a 20, Bairro Vila Universitária, Bauru – SP, CEP nº 17012-900.

² Dados para contato: vanessa.cosilva@gmail.com, telefone nº (48) 8833.6309.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem embargo, as políticas de tratamento, reabilitação e integração da pessoa portadora de fissura labiopalatal, no âmbito do Sistema Único de Saúde, exsurgem insuficientes. Há, no Brasil, apenas 28 (vinte e oito) *Centros de Tratamento da Má-Formação Labiopalatal* habilitados pelo Ministério da Saúde sob a égide da Portaria nº 62, de 19 de abril de 1994 (código nº 0401), convindo sublinhar, ademais, a inexistência de estabelecimento especializado em toda a região Norte.

Isto posto, considera-se fundamental debater o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas aos portadores de fissura, incluindo, sem exaurir, temas como a *garantia de acesso à terapêutica tempestiva e interdisciplinar, a incorporação de novas técnicas de abordagem da patologia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)³ e a expansão da Rede de Tratamento de Má-Formação Labiopalatal*.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2015.

DEPUTADA CARMEN ZANOTTO
PPS-SC

³ Competência do Ministério da Saúde, vide art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990, *in verbis*: “Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.